



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2572024
(relativo ao Processo 59492024)
Código de validação: 0007951D03

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5949/2024 – Vol. I
ASSUNTO: Dispensa de Licitação.
INTERESSADO: CAEI
PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira-SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do **MEMO-CAEI – 1042024** da Coordenadoria Assuntos Estratégicos e Inteligência desta PGJMA, por meio do qual solicita a autorização para contratação de empresa, mediante dispensa eletrônica de licitação, para manutenção em 09 (nove) caixas herméticas, fixadas em postes localizados no estacionamento deste Órgão Ministerial.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. **DESPACHO-DG - 22062024**, o Diretor-Geral encaminhou os autos à Secretaria Administrativo-Financeira para a devida instrução processual;
2. **DESPACHO-SAF - 13602024**, Secretaria Administrativa Financeira encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças, à Comissão Permanente de Licitação, à Assessoria Técnica da Administração, para manifestação dos setores nos termos indicados, após o retorno a SEAF para posterior apreciação desta Assessoria Jurídica;
3. **DESPACHO-COF - 12212024**, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças prestou as informações orçamentárias;
4. **Movimentação Id nº. 8064287**, a CAEI inseriu no Processo o ETP, propostas de fornecedores



Assessoria Jurídica da Administração

e Termo de Referência.

5. **Movimentação Id nº. 3271171**, a Comissão Permanente de Licitação instruiu os autos com minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica nº. 90005/2024;

6. **PARECER-CPL – 432024**, manifestação da Comissão Permanente de Licitação pela possibilidade de **operacionalização do procedimento administrativo de contratação, fundamentado no art. 75, inciso I e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021**. Na mesma oportunidade foi anexada tabela de controle de dispensa;

7. **PTC-ACI – 5812024**, a Assessoria Técnica da Administração, após análise dos autos, apontou a “**EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS**”;

8. **Movimentação Id nº. 8102149 e 8107613**, a CAEI anexou ao processo: Documento de Oficialização de Demanda, Propostas Comerciais assinadas e atestadas, ETP atualizado e Mapa de Formação de Preços;

9. **MEMO-CAEI – 1392024**, a CAEI informa a alteração do valor estimado inicialmente apresentado;

10. **DESPACHO-COF – 15482024**, informações orçamentárias prestadas pela COF;

11. **DESPACHO-CPL – 4452024**, a CPL anexou nova minuta de Aviso Eletrônico nº. 90005/2024 e Tabela de Controle de Dispensa;

12. **PTC-ACI – 7162024**, novo parecer da Assessoria Técnica da Administração em que se manifestou pela “**INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS**”;

13. **DESPACHO-SAF - 23382024**, a SEAF encaminhando os autos para análise e manifestação desta Assessoria.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020^[1], incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à



Assessoria Jurídica da Administração

oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente demanda diz respeito a possibilidade de ser realizada a contratação direta, mediante dispensa de licitação, por meio eletrônico, para Contratação de empresa para manutenção em caixas herméticas e sistema de comunicação de dados para ativação de pontos lógicos; reinstalação de componentes de sistema de controle de acesso na entrada principal da CMTI, com ativação no sistema Building Integration System - BIS, da Bosh e; Instalação de componentes de sistema de controle de acesso na entrada principal da CAEI, com ativação no sistema Building Integration System - BIS, da Bosh, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações pelo Poder Público deve ocorrer, em regra, por meio de Processo de Licitação, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal^[2].

É cediço que a regra para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, é mediante a instauração de procedimento Licitatório, em que sejam respeitados os princípios da isonomia, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, publicidade e julgamento objetivo.

Todavia, a legislação responsável pela regulamentação de normas gerais para esta matéria, a saber, a Lei Federal nº. 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, permite que em alguns casos excepcionais a Licitação possa ser afastada, admitindo contratação direta nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

In casu, verifica-se ser dispensável a licitação, com base no art. 75, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21. Registra-se, que os valores previstos no citado art. 75 da Lei de Licitações sofreram atualizações por meio do Decreto Federal nº. 11.871/2023.

A seguir transcreve-se as disposições legais mencionadas:

Lei nº. 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#))

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 19 de Junho de 2024 às 13:21 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2572024, Código de Validação: 0007951D03.



Assessoria Jurídica da Administração

[...]

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata o [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

Art. 75, caput, inciso I - R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)

A contratação direta deverá ser precedida, de forma preferencial, da divulgação de aviso de dispensa eletrônica pelo prazo de 03 (três) dias úteis, com a devida especificação do objeto a ser fornecido, manifestação de interesse na obtenção de propostas de eventuais interessados e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/21, já transcrito.

Pela leitura do art. 75, inciso I é possível entender que a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor é permitida para os casos em que a contratação pretendida apresentar valor inferior a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos) dentro do mesmo exercício financeiro. Neste sentido importa ressaltar, que de acordo com as informações presentes nos autos, a dispensa pretendida não excederá esse limite, consoante tabela de controle de dispensa elaborada pela CPL (Id 8138136).



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 19 de Junho de 2024 às 13:21 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2572024, Código de Validação: 0007951D03.



Assessoria Jurídica da Administração

Com o objetivo de atender ao comando constitucional do art. 37, inciso XXI, a nova Lei de Licitações estabeleceu uma série de requisitos a serem observados para viabilizar a contratação direta, são eles:

Lei nº. 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Verifica-se, ademais, que a dispensa de licitação na forma eletrônica foi regulamentada no âmbito federal pela Instrução Normativa nº 67/2021 – SEGES – Ministério da Economia, que prevê o seguinte:

IN nº 67/2021

Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

[...]

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 19 de Junho de 2024 às 13:21 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2572024, Código de Validação: 0007951D03.



Assessoria Jurídica da Administração

Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, interessados em utilizar o Sistema Dispensa Eletrônica de que trata esta Instrução Normativa, poderão celebrar Termo de Acesso ao Comprasnet 4.0, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

Hipóteses de uso

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No âmbito deste Ministério Público, a dispensa eletrônica foi regulamentada por meio do Ato Regulamentar nº 47/2021 - GPGJ, que disciplina a utilização da Dispensa Eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços, a saber:

Ato Regulamentar nº 47/2021 – GPGJ

Art. 3º Os procedimentos para aquisição de bens e contratação de serviços, que se enquadrem nas hipóteses de dispensa de licitação, conforme o art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser realizados, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica na forma estabelecida no art. 2º deste Ato Regulamentar, desde que não se refiram a parcelas do mesmo objeto de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

Art. 4º A solicitação para aquisição de bens e contratação de serviços pela



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 19 de Junho de 2024 às 13:21 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2572024, Código de Validação: 0007951D03.



Assessoria Jurídica da Administração

unidade requisitante, quando dispensável a licitação, nos termos do art. 75 Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - estudo técnico preliminar;

II - termo de referência ou projeto básico, acompanhado do respectivo checklist, constante do Anexo I; e

III - pesquisa de preços, conforme o Ato Regulamentar nº 13/2020-GPGJ.

§ 1º O termo de referência deve ser elaborado de acordo com o objeto da contratação e deve preencher, no mínimo, as exigências estabelecidas no art. 6º, inc. XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, após análise constatou-se o atendimento dos requisitos estabelecidos acima.

Em outro enfoque, verifica-se que foi realizado o enquadramento legal pela Comissão Permanente de Licitação, com base no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, **PARECER-CPL – 432024**.

No que concerne à pesquisa de preços praticados no mercado, segundo o levantamento apontado no item 5 do Estudo Técnico Preliminar, foi obtida por meio de consultas realizadas a 3 (três) fornecedores locais em razão da especificidade do objeto:

Foi levantado junto ao mercado local valores que pudessem satisfazer a necessidade apresentada e, por se considerar demanda muito específica, não conseguimos encontrar junto ao painel de preços.

Em relação ao Termo de Referência e à minuta do Aviso de Dispensa eletrônica, estes necessitam de pequenos ajustes ao final mencionados, os quais pela sua natureza dispensam o reenvio a esta Assessoria Jurídica.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da realização da dispensa eletrônica para contratação de empresa objetivando a manutenção em caixas herméticas e sistema de comunicação de dados para ativação de pontos lógicos e instalação de componentes de sistema de controle de acesso, nos termos do art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame jurídico ora efetivado, **desde que** sejam observados os demais requisitos indicados, bem como os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para a adoção das seguintes providências:

1. Os autos sejam encaminhados à CAEI para as seguintes alterações no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência:

Termo de Referência



Assessoria Jurídica da Administração

- a. Acrescentar informações sobre prazo de execução dos serviços ou cronograma de execução;
- b. **Subitem 5.2 (Local e horário da prestação dos serviços)**, realizar o ajuste necessário tendo em vista que haverá serviços para serem realizados na entrada da CAEI e da CMTI (Instalação Controle de Acesso);
- c. **Subitem 1.3**, avaliar se o prazo de vigência da contratação está de acordo com as seguintes orientações da Advocacia Geral da União^[3] e do Tribunal de Contas da União, bem como, sugere-se que o início da contagem do prazo de vigência seja a partir da assinatura do contrato.

Nota Explicativa 2: Prazo de Vigência e Empenho - art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021 – Fornecimento Não-Contínuo: Em caso de fornecimento não contínuo, o prazo de vigência deve ser o suficiente para a entrega do objeto e adoção das providências previstas no contrato, sendo a contratação limitada pelos respectivos créditos orçamentários.

Abstenha-se de firmar contratos de fornecimento com vigência determinada em função do prazo de garantia técnica dos bens e/ou materiais, de modo a evitar instrumentos com datas muito além da prevista para recebimento definitivo do objeto, adequando os prazos de vigência para conciliá-los com as datas de **execução, entrega, observação e recebimento definitivo do objeto contratual e pagamento**, conforme o caso, nos termos do art. 55, inciso IV, e art. 57 da Lei no 8.666/1993. Decisão 997/2002 Plenário

- d. **Subitem 4.9**, informar o contato para que o participante da dispensa eletrônica possa agendar a vistoria.
- e. Considerando que os serviços deverão ser prestados por empresa de engenharia (Item 8.36 do Termo de Referência) e que o preço estimado da presente licitação foi definido utilizando-se somente da média aritmética de três propostas de preços obtidas junto ao mercado, conforme informado no Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Formação de Preços, é aconselhável verificar em conjunto com a COEA a *necessidade e possibilidade* de utilização da Tabela SINAP I - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil mantido pela Caixa Econômica Federal e IBGE, o qual informa mensalmente os custos e índices da construção civil, com o objetivo de subsidiar a elaboração do orçamento estimado e detalhado de referência do serviço de engenharia a serem licitados.

Objetiva-se com tal sugestão para utilização do SINAPI, redefinir a estimativa de valor da contratação com a utilização de custos de insumos e serviços o mais próximo possível dos preços



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 19 de Junho de 2024 às 13:21 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2572024, Código de Validação: 0007951D03.



Assessoria Jurídica da Administração

praticados no mercado, evitando-se a manipulação dos preços em desfavor desta Administração Licitante pelas empresas que ofertarem propostas com preços acima do valor efetivamente praticado no mercado.

O uso do SINAPI para definição dos custos unitários e global de referência para obras e serviços de engenharia foi previsto na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Federal nº 7.983/2013^[4], o qual prevê em seu artigo 3º a utilização obrigatória do SINAPI no âmbito da Administração Pública para a elaboração do orçamento base das licitações de obras e serviços de engenharia, e que também é utilizado por diversas administrações locais a exemplo deste Ministério Público, permitida sua utilização conforme Instrução Normativa SEGES/ME nº 91/2022. A seguir transcreve-se o dispositivo legal citado:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 19 de Junho de 2024 às 13:21 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2572024, Código de Validação: 0007951D03.



Assessoria Jurídica da Administração

e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Decreto nº 7.983/2013

“Art. 3o O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

“Art. 6o Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.”

Portanto, deve-se verificar a possibilidade de utilização da Tabela SINAPI para elaboração do orçamento-base desta Licitação procedendo às alterações necessários no presente documento, caso não seja possível, poderão ser utilizadas outras tabelas de referência ou publicações técnicas. Restando infrutíferas tais providências, sugere-se que os autos sejam devidamente instruídos com as justificativas.

f. Definir em conjunto com a COEA a pertinência e necessidade técnicas de inclusão no orçamento o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, visto que se trata de serviço de engenharia para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos infraestrutura elétrica (Manutenção CFTV Poste em caixas herméticas e sistema de comunicação de dados), o qual *s.m.j.* a exemplo da manutenção preventiva e corretiva de elevadores que também é serviço de engenharia, não necessita de BDI.



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 19 de Junho de 2024 às 13:21 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2572024, Código de Validação: 0007951D03.



Assessoria Jurídica da Administração

A exigência de BDI é na execução de obras (construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação) e serviços de engenharia (conservação, reparação ou manutenção), a título de exemplo podemos citar a Orientação Técnica - OT-IBR 002/2009 – do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.

Por conseguinte, caso haja necessidade da inclusão do BDI no orçamento estimado, realizar os devidos ajustes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, devendo ser analisada a possibilidade de adoção de BDI reduzido, pois, *ao que tudo indica*, a prestação dos serviços de engenharia inclui o fornecimento de equipamentos e materiais.

A respeito da previsão de **BDI reduzido com relação ao fornecimento de materiais e equipamentos**, observar o entendimento do TCU formulado na Súmula nº 253, que encontra previsão equivalente nos § 1º e 2º do art. 9º do Decreto Federal nº 7.983/2013, abaixo transcritos:

TCU - Súmula nº 253

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Decreto nº 7.983/2013

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV - taxa de lucro.

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública



Assessoria Jurídica da Administração

ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.

Depreende-se que, a aplicação do BDI reduzido para equipamentos depende dos seguintes pressupostos[5]:

- 1 - que o possível parcelamento do fornecimento específico não tenha ocorrido;
- 2 - que a construtora atue como mera intermediadora no fornecimento de materiais e equipamentos, o que não é a situação quando a contratada é a própria fabricante ou produtora dos materiais e equipamentos;
- 3 - que sejam equipamentos com projetos e instalação padronizados, de fabricação regular;
- 4 - que o material/equipamento tenha valor percentualmente significativo em relação ao preço global da obra.

O Tribunal de Contas da União - TCU nos Acórdãos nº 1.785/2009 e 2.842/2011 ambos do Plenário, expôs o entendimento de que não se deve aplicar BDI diferenciado aos materiais ordinários de construção, que não podem ser considerados como atividade acessória da execução da obra, uma vez que, é típico da atividade de construção civil o fornecimento e instalação desses materiais.

O BDI reduzido se aplicaria no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que escapassem à atuação precípua/originária da empresa de construção civil e engenharia, tais como o fornecimento de grupos geradores de energia, mobiliário, etc..., conforme assevera o TCU no Livro: Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas - disponível no endereço eletrônico daquela Corte de Contas;

2. Em seguida à CPL, para realizar as seguintes adequações:

Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº. 90005/2024

a. Acrescentar no item 2 a seguinte previsão:

“Não poderá participar, direta ou indiretamente, da dispensa eletrônica ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 19 de Junho de 2024 às 13:21 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2572024, Código de Validação: 0007951D03.



Assessoria Jurídica da Administração

interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei n.º 14.133, de 2021”.

b. Item 6, acrescentar as informações acerca da necessidade de realização de vistoria, Subitens 4.9 a 4.18 do Termo de Referência, **assim como** a qualificação técnica-profissional caso haja alteração no Termo de Referência;

Minuta do Contrato

a. Preâmbulo, substituir as informações de RG e CPF do Representante da PGJ pela numeração da matrícula. Quanto ao RG e CPF do representante legal do fornecedor, substituir pela indicação do cargo que ocupa naquela entidade;

b. Cláusula Sexta – Critério de Medição e Pagamento, realizar as adequações necessárias para manter em conformidade com o **item 7 (Liquidação, Prazo de Pagamento e Forma de Pagamento)** do Termo de Referência, bem como incluir as previsões dos itens 7.1 a 7.1.1.3;

c. Cláusula Décima Segunda – Das Infrações e Sanções Administrativas, observar a necessidade de adequação considerando as possíveis alterações do Termo de Referência;

d. Acrescentar as previsões do item 5 (Modelo de Execução do Objeto) do Termo de Referência;

e. Acrescentar o prazo de execução dos serviços de acordo com a informação que será prestada pela CAEI no Termo de Referência.

f. Acrescentar as informações de indicação de marcas ou modelos, garantia da contratação e sustentabilidade, previstos no subitem 4 do Termo de Referência.

3) Após, à Diretoria-Geral da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n.º 14.133/21, especialmente, quanto ao inc. VIII do art. 72 da citada Lei.

São Luís/MA, 19 de junho de 2024.



Assessoria Jurídica da Administração

Hermano José Gomes Pinheiro Neto
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 19/06/2024 às 12:22 h ()*

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 19/06/2024 às 13:21 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Art. 37 - *Omissis*
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[3] <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao>

[4] Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

[5] Brasil. Tribunal de Contas da União. **Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas /**



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **19 de Junho de 2024 às 13:21 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2572024, Código de Validação: 0007951D03.**



Assessoria Jurídica da Administração

Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília : TCU, 2014. 145 p. : il.. Págs. 86/87.